



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

EMENDA ADITIVA Nº 17

AO PROJETO DE LEI Nº 97/2021

Art. 1º - Acrescenta novo art. 16 ao Projeto de Lei nº 97/2021 com a redação seguinte, renumerando-se os demais:

“Art. 16 – A Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, passa a vigorar acrescida da seguinte seção II-A no Capítulo III que dispõe sobre a instalação de mobiliário urbano:

(...)

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DE MOBILIÁRIO URBANO

(...)

Seção II-A

Do mobiliário complementar em estabelecimentos de serviços de alimentação

Art. 83-A – A colocação de mesas e cadeiras no logradouro público por estabelecimentos destinados a serviços de alimentação com consumo no local será admitida nas seguintes modalidades, observado o disposto no § 2º do art. 176 da Lei nº 11.181, de 8 de agosto de 2019:

- I – parklet licenciado;
- II – parklet operacional;
- III – passeio;
- IV – afastamento frontal em via arterial e de ligação regional tratado como prolongamento do passeio;
- V – passeio operacional;
- VI – espaço operacional.

§ 1º – Denomina-se parklet operacional a faixa de estacionamento utilizada temporariamente para colocação de mesas e cadeiras, nos termos de do regulamento, a qual será demarcada e mantida pelo responsável legal pelo estabelecimento, mediante licenciamento.

§ 2º – Denomina-se passeio operacional a área em faixa de estacionamento ou faixa de pista de rolamento convertida temporariamente para o trânsito de pedestres, nos termos do regulamento, a qual será demarcada pelo Poder Executivo.

§ 3º – Denomina-se espaço operacional a área localizada em faixa de estacionamento, pista de rolamento ou praça, convertida temporariamente em espaço para colocação de mesas e cadeiras, a qual será demarcada pelo Poder Executivo, podendo ser solicitada por estabelecimentos de serviços de alimentação.

§ 4º – A colocação de mesas e cadeiras é permitida nos dias da semana e nos horários definidos em regulamento.



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

§ 5º – A instalação de publicidade em parklet licenciado fica condicionada a obras de reparação ou manutenção para assegurar seu bom estado de conservação.

Art. 83-B – Não é admitida a implantação de parklet operacional em:

- I – vagas para veículos credenciados de pessoas idosas ou com deficiência, veículos oficiais e ambulâncias;
- II – pontos de táxi;
- III – vagas de carga e descarga e de embarque e desembarque, durante o horário destinado para tal finalidade;
- IV – áreas de aproximação de ônibus demarcadas na pista de rolamento ou na extensão de 10m (dez metros) de cada lado do local onde houver ponto de ônibus;
- V – faixas onde seja regulamentada a proibição de estacionamento;
- VI – distância inferior a 5m (cinco metros) das esquinas.

Art. 83-C – Será admitida a colocação de mesas e cadeiras no passeio, no passeio operacional ou no parklet operacional ao longo da extensão da testada do estabelecimento, podendo avançar em até 6m (seis metros) para cada lado a partir do seu limite.

§ 1º – A colocação de mesas e cadeiras em parklet operacional em vias arteriais dependerá de anuência prévia da Empresa de Transportes e Trânsito de Belo Horizonte – BHTrans.

§ 2º – A utilização de área que ultrapasse o limite da testada do estabelecimento será condicionada à anuência dos vizinhos laterais.

Art. 83-D – Para colocação de mesas e cadeiras no logradouro público nos termos do art. 83-A, deverão ser observadas as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em regulamento, bem como ser atendidos os seguintes critérios de segurança:

- I – resguardar a circulação de pedestres;
- II – respeitar a distância mínima de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do limite de acesso de garagem de imóvel vizinho;
- III – não obstruir:

- a) acesso e abrigos de pontos de ônibus ou o raio de 3m (três metros) da placa do ponto de ônibus;
- b) rampas para pessoas com mobilidade reduzida.

Parágrafo único – Em parklet operacional, a colocação de mesas e cadeiras deverá atender, adicionalmente, aos seguintes critérios de segurança:

- I – instalar mobiliário urbano de proteção constituído de grades ou floreiras removíveis para segurança dos usuários com, no mínimo, 0,90m (noventa centímetros) e, no máximo, 1,10m (um metro e dez centímetros) de altura na extensão da área utilizada para colocação de mesas e cadeiras;
- II – não obstruir o sistema de drenagem;
- III – dispor de balizadores removíveis para manutenção de distância de segurança de 1m (um metro) em relação às vagas de estacionamentos adjacentes, ou de solução semelhante;
- IV – respeitar a angulação da demarcação do estacionamento e a distância de 1,00m (um metro) das vagas limitadoras, conforme modelo indicado em portaria do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 83-E – O passeio operacional poderá ser usado para colocação de mesas e cadeiras somente:

- I – a partir das 19 horas, durante a semana;



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

DIRLEG v	FI. 92
-------------	-----------

II – em horário especial definido em regulamento, nos fins de semana e feriados.

Art. 83-F – Poderá ser instalado engenho de publicidade do tipo indicativo, cooperativo ou publicitário na barreira de proteção dos parklets licenciados ou operacionais, não podendo ultrapassar os limites da superfície da barreira de proteção.

Art. 83-G – Será admitido mobiliário removível de proteção climática, desde que:

- I – restrito ao horário de funcionamento do estabelecimento;
- II – não conflite com a arborização e com o mobiliário urbano;
- III – esteja exclusivamente sobre as mesas e cadeiras, respeitando a área a elas destinadas.

Art. 83-H – Para colocação de mesas e cadeiras em logradouro público nos termos desta seção, deverá ser solicitado licenciamento ao órgão municipal responsável pela política urbana.

§ 1º – Os estabelecimentos com licença válida para colocação de mesas e cadeiras poderão utilizá-las exclusivamente na área licenciada, devendo observar as regras de distanciamento e posicionamento dispostas em portaria do órgão municipal responsável pelo licenciamento.

§ 2º – O licenciamento de mesas e cadeiras em parklet licenciado e em parklet operacional contempla a colocação de engenho de publicidade, na forma do art. 83-F.

Art. 83-I – Atendidas as condições dispostas nesta seção, deverá ser solicitado licenciamento simplificado, com antecedência de até três dias úteis da data prevista para colocação das mesas e cadeiras, conforme procedimento disposto em portaria específica do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 83-J – Para o licenciamento de mesas e cadeiras em condições diversas às estabelecidas nesta seção, deverá ser observado procedimento disposto em portaria específica do órgão municipal responsável pela política urbana.

Art. 83-K – Representantes legais de estabelecimentos de serviços de alimentação com consumo no local poderão requerer, individual ou coletivamente com outros estabelecimentos do mesmo tipo, na mesma face de quadra, a implantação de espaço operacional por meio de formulário próprio, conforme regulamento.

Art. 83-L – A ocupação do logradouro público em desacordo com o disposto nesta seção caracteriza funcionamento da atividade econômica em desconformidade com o Alvará de Localização e Funcionamento – ALF –, ensejando a aplicação de penalidades.”

Belo Horizonte, 18 de junho de 2021.

Vereador Léo - PSL
Líder de Governo

